

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO N.º XX, DE XX DE XXX DE 2005

Estabelece a obrigatoriedade de adição de marcador a todo o Biodiesel comercializado no território nacional bem como proíbe a comercialização de Biodiesel sem marcador.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no § 3º do art. 6º do Anexo I ao Decreto n.º 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e com base na Resolução de Diretoria n.º 326, de 20 de outubro de 2005, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Para os fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I- Biodiesel – B100 - combustível composto de alquilésteres de ácidos graxos de cadeia longa, derivados de óleos vegetais ou de gorduras animais, conforme a especificação contida no Regulamento Técnico n.º 4/2004 da Resolução N.º 42, de 24 de novembro de 2004.
- II- Mistura óleo diesel/biodiesel – B2 - combustível comercial composto de 98% em volume de óleo diesel, conforme especificação da ANP, e 2% em volume de Biodiesel, que deverá atender à especificação prevista pela Portaria ANP n.º 310 de 21 de dezembro de 2001 e suas alterações.
- III- Marcador - substância que permita, através dos métodos analíticos estabelecidos pela ANP, a identificação de sua presença no Biodiesel – B100 e que, ao ser adicionada, em concentração não superior a 1 ppm não altere suas características físico-químicas, e não interfira no grau de segurança para manuseio e uso desses produtos.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade de adição de marcador ao Biodiesel – B100, tanto pelos produtores nacionais como pelos importadores.

§ 1º A adição de marcador no Biodiesel – B100 será realizada pelo produtor.

§ 2º A adição de marcação no Biodiesel importado deverá ocorrer no local e no momento de sua internação no país.

Art. 3º Os custos de aquisição dos marcadores e dos serviços necessários à sua disponibilidade nos pontos de marcação são de responsabilidade do produtor e do importador.

Parágrafo único. Os contratos de fornecimento do marcador deverão contemplar uma cláusula de exclusividade e confidencialidade sobre o tipo e as concentrações utilizadas para o mercado brasileiro.

Art. 4º A não identificação da presença do marcador na mistura óleo diesel/biodiesel – B2, pelo método estabelecido pela ANP, caracterizará o descumprimento ao disposto nesta Resolução.

Art. 5º O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 9.847 de 29 de outubro de 1999, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal.

Art. 6º Os casos não previstos nesta Resolução serão analisados e dirimidos pela ANP.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETOR-GERAL

Publicada no DOU de XX/XX/XXXX